



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.963-B, DE 2021

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.963/2021 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 25 da Lei N° 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215315619600>





Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de pesca artesanal, reconheça-se, é de difícil controle quando se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água. Tal não acontece quando os pescadores estão organizados em colônias ou cooperativas, quando o esforço comum aconselha o uso de energia elétrica para abastecer refrigeradores ou pequenas unidades frigoríficas, utilizados para a coleta e manutenção do pescado para a venda ao mercado.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade rural e, em segundo, que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento do pescado, principalmente em pequenas unidades frigoríficas, rigorosamente necessárias para viabilizar a atividade. Neste sentido, pode-se afirmar que uma redução na tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários

Esta prática defende o pescador de atravessadores que, não participando do risco inerente à pesca, assenhoreiam-se das maiores parcelas do ganho que a pesca propicia. Realmente, o modelo atual confere aos intermediários tal poder que os permite impor aos consumidores finais de todo o Brasil valores extorsivos nos preços dos pescados.

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 25, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura. Por meio do presente projeto, buscamos promover alteração no referido dispositivo para incluir a atividade de pesca artesanal desenvolvida no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215315619600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores entre aquelas elegíveis ao recebimento do desconto aplicável à Classe Rural.

A proposição que ora oferecemos já tramitou na Câmara dos Deputados em pelo menos 3 oportunidades: Projeto de Lei nº 1895/2007, do Deputado Wandenkolk Gonçalves; Projeto de Lei nº 2907/2008, do Deputado Ilderlei Cordeiro; e Projeto de Lei nº 2493/2001, do Deputado Taumaturgo Lima. Todos esses projetos foram aprovados por unanimidade tanto na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto na Comissão de Minas e Energia, mas foram arquivados ao final de legislaturas passadas antes de receberem parecer na Comissão de Finanças e Tributação.

Em nosso entendimento, estender os benefícios previstos na Lei nº 10.438/2002 aos pescadores artesanais é, antes de tudo, uma questão de justiça e de isonomia, eis porque aguardamos o apoio decisivo de nossos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215315619600>



* C D 2 1 5 3 1 5 6 1 9 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, o Deputado Marreca Filho propõe alteração no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Destaca o autor da matéria que a energia elétrica é essencial ao armazenamento e à conservação do pescado oriundo de cooperativas e de colônias de pescadores artesanais. Afirma, ainda, que a redução na tarifa de energia elétrica pode significar substancial ganho de competitividade desses agentes econômicos frente à disputa com intermediários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para posterior apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223619425800>



Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da Presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, pelo qual o Deputado Marreca Filho propõe alteração no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Atualmente, referido comando legal restringe os descontos de que se trata ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e de aquicultura.

Acertadamente, a proposta em análise estende o benefício às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais, que encontram na energia elétrica insumo essencial para a conservação do produto do trabalho de seus associados. Uma vez aprovada, a medida reduzirá custos com a conservação do pescado e aumentará a competitividade dos produtos dessas cooperativas e colônias de pescadores artesanais.

Com o objetivo exclusivo de reparar o que percebo como equívoco, apresento substitutivo de modo a incorporar à Lei nº 10.438, de 2002, o comando contido no art. 2º da proposição, ou seja: a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, seja considerado o montante das reduções tarifárias, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223619425800>



* C D 2 2 3 6 1 9 4 2 5 8 0 0 *

Isso posto, e certo de que a medida vai ao encontro dos legítimos interesses dos pescadores artesanais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223619425800>



* C D 2 2 3 6 1 9 4 2 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.963, 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo



aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2022_3321

Apresentação: 10/05/2022 11:05 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2963/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223619425800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 13/06/2022 15:54 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2963/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.963/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229677123200>



PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será



considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado Giacobo
Presidente



* C D 2 2 0 3 0 4 2 8 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220304283300>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise “altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às “Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)”. Em um segundo momento, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o despacho foi revisto para o fim de determinar sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 10/05/2022, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa (PL-SE), pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Minas e Energia, em 07/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cleber Verde (REPUBLIC-MA), pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar “o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Explicando melhor, tem-se que a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 25, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura. Por meio do projeto em análise, busca-se promover alteração no referido dispositivo para incluir a atividade de pesca artesanal desenvolvida no âmbito das cooperativas, colônias dos pescadores entre aquelas elegíveis ao recebimento do desconto aplicável à Classe Rural, este parlamentar entende que esse desconto não ocorra somente as cooperativas e colônias de pescadores, e sim as **associações e sindicatos de pescadores artesanais**.

Vale dizer que, atualmente, referido comando legal restringe os descontos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e de



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

aquicultura. Dessa feita, de maneira acertada, como bem apontado no parecer aprovado pela CAPADR, “a proposta em análise estende o benefício às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais, que encontram na energia elétrica insumo essencial para a conservação do produto do trabalho de seus associados”, devendo também estender esses benefícios as associações e sindicatos de pescadores artesanais, entidades que representam um quantidade grande de pescadores no Brasil, não podendo ficar de fora desses descontos.

Assim, “uma vez aprovada, a medida reduzirá custos com a conservação do pescado e aumentará a competitividade dos produtos dessas cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais”.

Pelas razões expostas, tem-se que a proposta é lógica, visto que estende aos pescadores a redução tarifária existente aos produtores em zona rural, e é também compatível com a construção de uma sociedade justa e solidária, visto que contribui para o desenvolvimento de uma atividade praticada, muitas vezes, para a sobrevivência de comunidades tradicionais e de cidadãos com menores recursos econômicos.

Por fim, vale ressaltar que caminhou bem o substitutivo aprovado pela CAPADR, na medida em que incorpora à proposição “a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, seja considerado o montante das reduções tarifárias, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL Nº 2963/2021, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

Apresentação: 16/05/2024 17:19:02.677 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 2963/2021

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021.

Altera o art. 25, e acrescenta o art. 25-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural,

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, no âmbito das cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”(NR).

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator



† C D 3 1 6 8 1 1 8 0 7 1 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.963/2021 e do Substitutivo adotado pela CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Amom Mandel, Paulo Guedes, Professora Goreth, Silas Câmara, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 20/06/2024 14:53:57.357 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 2963/2021

PAR n.1



* C D 2 4 2 5 8 4 8 5 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 2963, DE 2021

Apresentação: 20/06/2024 14:53:57.357 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 2963/2021
SBT-A n.1

Altera o art. 25, e acrescenta o art. 25-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, no âmbito das cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”. (NR)



* C D 2 4 5 7 3 5 1 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta



* C D 2 4 5 7 3 5 1 8 3 4 0 0 *